

1. **PRELIMINAR – LEGITIMIDADE ATIVA**

Dispõe o art. 9º, §1º do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados que qualquer cidadão é parte legítima para requerer à Mesa da Casa representação em face de Deputado que tenha incorrido em conduta que atente contra o decoro parlamentar.

Gozando todos os requerentes da plenitude de seus direitos políticos, conforme art. 14 e 15 da Carta da República, são legítimos para apresentar requerimento de tal natureza à mesa da Câmara dos Deputados.

2. **DOS FATOS**

Em apertada síntese, trata-se de Representação contra a Deputada Federal, também Presidente da Comissão de Constituição e Justiça, Beatriz Kicis Torrents de Sordi (doravante chamada “Bia Kicis”), por cometer crime ao incitar que a Polícia Militar do Estado da Bahia (PMBA) desobedecesse a ordens do Governador do referido Estado.

Isso porque, conforme pode se verificar das imagens a seguir, a referida parlamentar incentivou a postura adotada pelo Soldado Wesley Góes, lotado na 72ª CIPM, em Itacaré (BA), que partiu com um fuzil em direção ao Farol da Barra, onde realizou disparos para o alto e proferiu palavras de ordem.

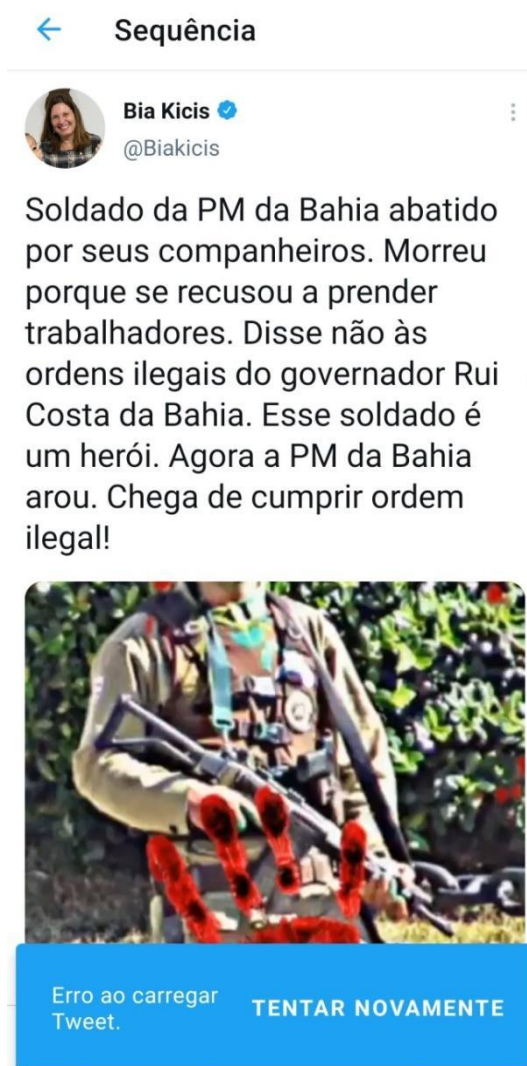
Sucintamente, diante de um ato de revolta e insubordinação do policial mencionado, a PMBA isolou a área e iniciou negociações com o soldado, que, durante as tratativas, arremessou uma série de objetos de banhistas e pequenos comerciantes ao mar. Em sequência, o soldado atirou contra a equipe do Bope que cuidava das negociações, que em legítima defesa revidou, causando ferida fatal ao soldado.

Como se observa do relato, o Soldado Wesley Góes incorreu em prática criminosa, tipificada ao menos pelo art. 163 do Código Penal Militar¹. No entanto, não

¹ Art. 163. Recusar obedecer a ordem do superior sobre assunto ou matéria de serviço, ou relativamente a dever imposto em lei, regulamento ou instrução:

se prolongará sobre o tipo penal em que incorreu o soldado, vez que o que se pretende com a presente representação não é a punição do militar supracitado.

Diante do ocorrido, a parlamentar Bia Kicis publicou em seu Twitter post de incentivo à atitude tomada pelo policial. Veja-se:



A nobre parlamentar se aproveitou do amplo alcance de suas redes sociais e do delicado momento social e sanitário que atravessa o país para incentivar que os soldados e demais militares da PM da Bahia não cumpram com as ordens emanadas do governo baiano no combate à pandemia do Covid-19. Além disso, inexistente qualquer

Pena - detenção, de um a dois anos, se o fato não constitui crime mais grave.

prova que demonstre que a recusa do soldado em questão possua qualquer relação com as necessárias medidas sanitárias que precisam ser impostas pelos governos estaduais e municipais.

A Deputada, assim, incitou a prática de motim, conforme previsão dos art. 286 e 287 do Código Penal². Além disso, por se tratar de prática virtual, trata-se de crime em flagrante delito³. Incitou também o crime tipificado no art.149 do Código Militar⁴.

Após o fato ter repercutido, a representada excluiu seu *post*, contudo, os efeitos da mensagem e o incitamento causado nas redes sociais da representada e nos grupos de *Whatsapp* foram severos o suficientes para justificar a aplicação da penalidade pretendida.

Destarte, a partir dos fatos supracitados, e pelos fundamentos a seguir esposados, propõe-se a presente representação, nos termos do Regimento Interno desta colenda Casa Legislativa, para que seja apurada a conduta da Deputada.

3. DOS FUNDAMENTOS

É importante mencionar que o instituto da “Quebra de Decoro Parlamentar” no atual cenário constitucional brasileiro possui como condão a defesa dos próprios preceitos democráticos instituidores da nossa república.

² **Incitação ao crime**

Art. 286 - Incitar, publicamente, a prática de crime:

Pena - detenção, de três a seis meses, ou multa.

Apologia de crime ou criminoso

Art. 287 - Fazer, publicamente, apologia de fato criminoso ou de autor de crime:

Pena - detenção, de três a seis meses, ou multa.

³ Conforme Inquérito 4.781/STF

⁴ Art. 149. Reunirem-se militares ou assemelhados:

I - agindo contra a ordem recebida de superior, ou negando-se a cumpri-la;

II - recusando obediência a superior, quando estejam agindo sem ordem ou praticando violência;

III - assentindo em recusa conjunta de obediência, ou em resistência ou violência, em comum, contra superior;

IV - ocupando quartel, fortaleza, arsenal, fábrica ou estabelecimento militar, ou dependência de qualquer deles, hangar, aeródromo ou aeronave, navio ou viatura militar, ou utilizando-se de qualquer daqueles locais ou meios de transporte, para ação militar, ou prática de violência, em desobediência à ordem superior ou em detrimento da ordem ou da disciplina militar:

Pena - reclusão, de quatro a oito anos, com aumento de um terço para os cabeças.

Parágrafo único. Se os agentes estavam armados:

Pena - reclusão, de oito a vinte anos, com aumento de um terço para os cabeças.

Nessa toada, Eduardo Fortunato Bim⁵, em grande obra sobre o tema, compreende que a perda de mandato pela quebra de decoro carrega com si uma grande carga axiológica, que seria o dever dos representantes do povo de defenderem o espírito constitucional e institucional de nossa República.

É acompanhando essa lógica instituída pelos constituintes, que restou prescrito a possibilidade de instauração do processo de perda de mandato do Deputado ou Senador cujo procedimento for incompatível com o decoro parlamentar (art. 55, II, §2º e 3º da CRFB).

Com a finalidade de cumprir os preceitos constitucionais, o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 231, 240, II e art. 244) e o Código de Ética da Câmara dos Deputados (art. 3º, II; art. 4º, I e art. 5º, X) compreendem que o Deputado Federal no exercício de seu mandato, ainda que possuam prerrogativas e garantias constitucionais, possuem uma série de responsabilidades com a Constituição e as instituições republicanas de modo que o exercício dessas garantias não pode ser usado com o intuito de macular a própria Constituição.

No caso em comento, a conduta da representada certamente exige um imediato e rígido controle por parte dos seus pares, para resguardar às Instituições Democráticas desta República.

Resta evidente a apologia ao crime, visto que o ânimo doloso da representada foi de provocar uma sublevação da categoria militar, para descumprir ordens emanadas pelos superiores hierárquicos. Ao citar uma notícia descontextualizada, a representada visou incentivar o motim dos policiais militares baianos para descumprirem ordens de seus superiores hierárquicos.

Dito isso, é importante reiterar que a liberdade de expressão do Parlamentar não é absoluta, mormente quando essa liberdade representa a incitação ao crime militar. Ademais, há valores maiores a serem preservados, como a plenitude da República por meio de suas instituições democráticas.

Como muito bem apresentado pelo constitucionalista Lucas Paulino⁶:

⁵ BIM, Eduardo Fortunato. A cassação de Mandato por Quebra de Decoro Parlamentar: sindicabilidade jurisdicional e tipicidade. Revista de Informação Legislativa, Brasília, a. 43, n. 169 jan./mar. 2006. Disponível em: Acesso em 29 mar. 2021. p. 78.

⁶ PAULINO, Lucas Azevedo. Imunidade material parlamentar, liberdade de expressão e discurso do ódio: parâmetros para o tratamento jurídico do *hate speech* parlamentar. In: PEREIRA, Rodolfo Viana (Org.). Direitos políticos, liberdade de expressão e discurso de ódio. Volume I. Belo Horizonte: IDDE, 2018. p.

*Esse desafio se impõe de forma ainda mais acentuada no que diz respeito à liberdade de expressão parlamentar, uma vez que a prerrogativa da imunidade material é fundamental para a instituição do Poder Legislativo e, portanto, para a própria democracia, uma vez que se demanda que os representantes do povo tenham o direito de debater livremente, de forma pujante e desinibida, sobre os assuntos públicos. **Só que, ao mesmo tempo, essa liberdade de discussão vem acompanhada com a responsabilidade do decoro, que exige ao parlamentar uma atuação que respeite a dignidade do parlamento que desautoriza o abuso de suas prerrogativas. Diante disso, buscou-se, no presente trabalho, o desenvolvimento de parâmetros para o tratamento jurídico dessa liberdade de expressão parlamentar em face do discurso do ódio.***

Destarte, nos termos do art. 9, §1º do Código de Ética e Decoro parlamentar, a cassação do mandato é medida que se impõe, o que desde já requer, visto que a quebra do decoro parlamentar resta evidente configurado, ao passo que houve um flagrante abuso de prerrogativa no cometimento de apologia ao crime militar supracitado

4. **DOS PEDIDOS**

Diante dos fatos e fundamentos presentes, os signatários requerem que:

1) A presente representação seja devidamente processada, nos termos do Regimento Interno e do Código de Ética e Decoro da Câmara dos Deputados, e encaminhada para o Conselho de Ética para que se proceda com a apuração de conduta atentatória ao decoro parlamentar, nos termos do art. 14 do referido Código;

2) Se proceda com a notificação da representada para que possa apresentar, caso queira, sua defesa;

3) Ao final do processo, que a presente representação seja julgada procedente e condene a representada com a perda do mandato, nos termos do art. 10, IV, do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados;

Nestes termos, pede e espera deferimento,

Brasília – DF, 30 de março de 2021.

**TABATA CLAUDIA AMARAL DE PONTES
DEPUTADA FEDERAL**

**FELIPE GALLO DA FRANCA
OAB/MG: 178.118**

**JÚLIA OLIVEIRA DA SILVA
OAB/BA 25.411**

**RENAN FREITAS RODRIGUES DA SILVA
CPF: 484.292.278-81**